



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 724, DE 2020

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Dispõe sobre a suspensão de cobrança de água, energia elétrica e telecomunicação domiciliar em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-659/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade pública e situação de quarentena disposta na Lei 13.979/20, a partir da publicação do decreto instituidor, nacional ou estadual, deverá ocorrer também, por parte dos órgãos competentes, a suspensão, com a posterior cobrança, da taxa de água e coleta de lixo, energia elétrica, e telecomunicação domiciliar.

§1º As medidas e suspensões desta Lei deverão constar do decreto estadual instituidor das mesmas e deverão durar enquanto aquele estiver em vigor.

§2º Com o final da situação ensejadora da suspensão deverá ser editado novo decreto estabelecendo a forma como será feita a cobrança dos serviços essenciais que tiverem seu pagamento suspenso, observado sempre que possível o rateio desses valores em faturas subsequentes.

Art. 2º As medidas desta Lei poderão ser concedidas para Micro Empresa e Micro Empresário Individual, em moldes estabelecidos no decreto estadual para o cidadão comum.

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia criada pela disseminação do COVID-19 (Corona vírus), faz-se necessária não só seu combate direto por medidas de saúde mas também como fechamento de locais com aglomerações e na mais drástica das situações o comércio em geral.

Da mesma forma, necessário se fará o combate ao seu resultado social. Assim sendo uma das medidas que exigimos que fosse adotada seria a suspensão da cobrança dos serviços prestados pelo estado e essenciais ao cidadão como a cobrança da água e coleta de lixo, energia elétrica e telecomunicação domiciliar.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO